



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11516.004173/2010-93
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2402-011.463 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de maio de 2023
Recorrente MARJORIE CRISTINA FREIBERGER RIBEIRO DA SILVA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2005

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E/OU DE SUCUMBÊNCIA.

Para que a tributação dos honorários advocatícios (contratuais e sucumbenciais) recaia na pessoa jurídica da sociedade de advogados, devem ser observados os requisitos constantes do parágrafo 3º do art.15 do EOAB, Lei nº 8.906, de 1994, bem como existir contrato firmado entre o autor da ação e a sociedade de advogados, ou, ainda, constar dos autos do processo judicial o substabelecimento da causa para a pessoa jurídica (sociedade de advogados), pelo advogado da causa.

IRPF. MULTA ISOLADA. CARNÊ-LEÃO. MULTA DE OFÍCIO. SIMULTANEIDADE. ANO-BASE 2005. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA CARF Nº 147.

Somente com a edição da Medida Provisória nº 351/2007, convertida na Lei nº 11.488/2007, que alterou a redação do art. 44 da Lei nº 9.430/1996, passou a existir a previsão específica de incidência da multa isolada na hipótese de falta de pagamento do carnê-leão (50%), sem prejuízo da penalidade simultânea pelo lançamento de ofício do respectivo rendimento no ajuste anual (75%).

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. LUCROS DISTRIBUÍDOS. COMPROVAÇÃO.

Os rendimentos recebidos pelo contribuinte em decorrência de distribuição de lucros, quando comprovados por documentação hábil e idônea, devem ser considerados na análise da evolução patrimonial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, dar parcial provimento ao recurso voluntário interposto, para que sejam considerados, na apuração da variação patrimonial a descoberto, como origem de recurso, a título de distribuição de lucros da sociedade Tarso e Freitas Advogados, os montantes de R\$ 18.712,00 (27/01/2005), R\$ 48.660,25 (11/02/2005) e R\$ 22.112,00 (16/3/2005). Vencido o conselheiro Francisco Ibiapino Luz, que deu-lhe provimento em menor extensão, reconhecendo apenas a distribuição de lucro nas quantias de R\$ 18.712,00 (27/01/2005) e R\$ 48.660,25 (11/02/2005).

(documento assinado digitalmente)

Francisco Ibiapino Luz – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Gregório Rechmann Junior - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ana Cláudia Borges de Oliveira, Diogo Cristian Denny, Francisco Ibiapino Luz, Gregório Rechmann Junior, José Márcio Bittes, Rodrigo Duarte Firmino, Rodrigo Rigo Pinheiro e Wilderson Botto (suplente convocado).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário em face da decisão da 6ª Turma da DRJ/FNS, consubstanciada no Acórdão nº 07-29.659 (p. 306), que julgou procedente em parte a impugnação apresentada pelo sujeito passivo.

Na origem, trata-se de Auto de Infração (p. 201) com vistas a exigir débitos de IRPF em face da constatação, pela Fiscalização, das seguintes infrações cometidas pelo Contribuinte:

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO

Omissão de rendimentos tendo em vista a variação patrimonial a descoberto, onde verificou-se excesso de aplicações sobre origens, não respaldado por rendimentos comprovadamente tributados, ou isentos de tributação, conforme detalhadamente demonstrado no Termo de Verificação Fiscal.

Informa a autoridade administrativa fiscal que a *presente exigência fiscal corresponde a 50% do Imposto de Renda Pessoa Física incidente sobre o acréscimo patrimonial a descoberto, pois a contribuinte é casada pelo regime da Comunhão Universal de Bens com Paulo de Tarso Ribeiro da Silva, CPF 481.811.969-53, contra quem foi lavrado Auto de Infração, para a exigência da outra parcela de 50% do imposto devido.*

A Contribuinte, conforme destacado pelo órgão julgador de primeira instância, apresentou a sua competente defesa administrativa, defendendo, em síntese, que:

* ilegitimidade passiva;

* o acréscimo patrimonial a descoberto configuraria, em tese, omissão de receitas, quando a evolução patrimonial não corresponder ou ultrapassar os rendimentos auferidos e declarados, o que não é o caso dos autos, pois o cônjuge da impugnante declarou rendimentos em valor mais que suficientes para fazer frente à sua evolução patrimonial, daí porque a presente autuação, neste ponto, é absolutamente nula por ausência de fundamentação legal. Se a autoridade fiscal entendeu que os rendimentos auferidos pelo cônjuge da impugnante não poderiam corresponder a lucros percebidos, isentos de tributação por disposição de lei, deveria ter revisto de ofício a declaração do mesmo e tê-los enquadrado como rendimentos tributáveis, ou seja, por fundamentação distinta, nunca por acréscimo patrimonial a descoberto.

A DRJ julgou procedente em parte a impugnação apresentada pelo Contribuinte nos termos do susodito Acórdão 07-29.659 (p. 306), conforme ementa abaixo reproduzida:

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. OCORRÊNCIA.

São tributados como rendimentos omitidos, a título de acréscimos patrimoniais a descoberto, apurado mensalmente, quando verificado excesso de aplicações de recursos sobre origens de recursos, que evidenciam renda auferida e não declarada, não justificados pelos rendimentos declarados, tributáveis, não tributáveis ou tributados exclusivamente na fonte.

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. LUCROS DISTRIBUÍDOS. COMPROVAÇÃO.

Os rendimentos recebidos pelo contribuinte em decorrência de distribuição de lucros, quando comprovados por documentação hábil e idônea, devem ser considerados na análise da evolução patrimonial.

SUJEIÇÃO PASSIVA. ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. SOCIEDADE CONJUGAL. DECLARAÇÃO EM SEPARADO.

Na hipótese de apresentação de declaração de ajuste anual em separado, a tributação do acréscimo patrimonial a descoberto, aplicado na aquisição de bens comuns, deve ser efetuada na proporção de 50% da variação para cada um dos cônjuges.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Cientificada da decisão de primeira instância, a Contribuinte apresentou o seu recurso voluntário (p. 326), reiterando, em síntese, as razões de defesa deduzidas em sede de impugnação.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Gregório Rechmann Junior, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e atende os demais requisitos de admissibilidade. Deve, portanto, ser conhecido.

Conforme exposto no relatório supra, trata-se o presente caso Auto de Infração (p. 201) com vistas a exigir débitos de IRPF em face da constatação, pela Fiscalização, da seguinte infração cometida pela Contribuinte:

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO

Omissão de rendimentos tendo em vista a variação patrimonial a descoberto, onde se verificou excesso de aplicações sobre origens, não respaldado por rendimentos comprovadamente já tributados, ou isentos de tributação, conforme Demonstrativo Mensal da Evolução Patrimonial, apurada com base nos documentos reunidos no curso da ação fiscal e na Declaração de Ajuste Anual do exercício 2006.

A Contribuinte, em sua peça recursal, reiterando parcialmente as razões de defesa deduzidas em sede de impugnação, defende, em síntese, os seguintes pontos:

* ilegitimidade passiva;

* o acréscimo patrimonial a descoberto configuraria, em tese, omissão de receitas, quando a evolução patrimonial não corresponder ou ultrapassar os rendimentos auferidos e declarados, o que não é o caso dos autos, pois o cônjuge da impugnante declarou rendimentos em valor mais que suficientes para fazer frente à sua evolução patrimonial, daí porque a presente autuação, neste ponto, é absolutamente nula por ausência de fundamentação legal. Se a autoridade fiscal entendeu que os rendimentos auferidos pelo cônjuge da impugnante não poderiam corresponder a lucros percebidos, isentos de tributação por disposição de lei, deveria ter revisto de ofício a declaração do mesmo e tê-los enquadrado como rendimentos tributáveis, ou seja, por fundamentação distinta, nunca por acréscimo patrimonial a descoberto.

Pois bem!

Inicialmente, cumpre pontuar que, conforme destacado pelo órgão julgador de primeira instância, a contribuinte figura no polo passivo da obrigação tributária como contribuinte e não como responsável solidária, por ser de fato proprietária dos bens comuns adquiridos na constância da sociedade conjugal sob o regime universal de bens, sendo responsável, conjuntamente com seu marido, pela comprovação dos recursos utilizados na aquisição dos mesmos. Improcedente, portanto, a alegação de ilegitimidade passiva.

Do Acréscimo Patrimonial a Descoberto

Conforme destacado pelo órgão julgador de primeira instância, *neste ponto, o litígio reside no fato da autoridade fiscal não ter considerado como origem de recursos, no Demonstrativo Mensal de Evolução Patrimonial do ano-calendário 2005, os rendimentos isentos declarados pelo cônjuge Paulo de Tarso, correspondentes a lucros e dividendos distribuídos pelas sociedades TRM Goulart e Barreto Advogados Associados, no valor de R\$ 1.770.859,99 (comprovante de fls. 25); e da Tarso e Freitas Advogados Associados, no valor de R\$ 417.677,85, por entender que o mesmo não comprovou o efetivo recebimento dos mesmos. Aponta também, irregularidades na forma e momento da distribuição dos lucros: as empresas teriam distribuído lucros em valor muito superior ao lucro presumido apurado no período, e em percentual superior a sua participação no capital social.*

A DRJ, conforme sumariamente visto linhas acima, deu parcial procedência à impugnação apresentada, reconhecendo o recebimento periódico de rendimentos isentos provenientes da TRM Goulart e Barreto Advogados, a título de lucros distribuídos, em face da documentação apresentada.

Com relação, entretanto, aos valores aos valores referentes à sociedade Tarso e Freitas Advogados, o órgão julgador de primeira instância concluiu que o cônjuge da Contribuinte não comprovou a efetiva distribuição de lucros, nos seguintes termos, em síntese:

Segundo o impugnante, o efetivo recebimento dos lucros distribuídos se comprova (...) pela DIPJ da Tarso e Freitas Advogados Associados, onde consta o registro dos lucros distribuídos Ficha 47A – Rendimentos de Dirigentes, Sócios ou Titulares (fls. 33), conjuntamente com (...) os extratos bancários das contas de sua titularidade, de sua esposa e da Tarso e Freitas Advogados Associados.

No que concerne à comprovação dos lucros distribuídos pelas sociedades, concordo com o entendimento dado pela autoridade fiscal, pois nem o comprovante de rendimentos nem a DIPJ da fonte pagadora são suficientes para comprovar o momento (data) e o montante efetivamente pago, fundamentais para a apuração mensal da evolução patrimonial. (...)

Também, não há que se falar em produção de prova impossível, pois o ônus de comprovar a natureza e o efetivo recebimento dos lucros é do contribuinte, lembrando

que a razão fundamental do lançamento foi a não comprovação do efetivo recebimento dos rendimentos declarados como isentos, recebidos a título de lucros distribuídos.

(...)

Diante do conjunto de documentos apresentados pelo impugnante, conclui-se que os valores relacionados na planilha acima, depositados em sua conta corrente mantida junto a CEF, no montante de R\$ 1.139.861,00, referem-se a valores repassados pela TRM Goulart e Barreto Advogados, a título de lucros distribuídos.

No entanto, o mesmo não ocorre quanto aos lucros distribuídos pela Tarso e Freitas Advogados. O impugnante apresentou, no curso da ação fiscal, apenas cópia da DIPJ onde consta o registro dos lucros distribuídos, porém, como já mencionado anteriormente, a DIPJ não é documento hábil e suficiente para comprovar o efetivo pagamento de lucros. E no cotejamento dos extratos da conta corrente da empresa mantida junto ao Banco do Brasil (agência 2953X, C/C 20.7705), apresentados pelo impugnante, com os extratos da sua conta corrente também do Banco do Brasil (agência 44282, c/c 4.4282), não foram identificadas operações que pudessem representar a transferência de numerários da conta da empresa para a conta do impugnante – não há coincidência em data e valor para histórico de cheques compensados ou transferências online. Registre-se que em sede de impugnação, o contribuinte não carrou aos autos nenhum novo documento referente a este ponto, permanecendo, portanto, sem comprovação do efetivo recebimento, os rendimentos declarados como recebidos da empresa Tarso e Freitas Advogados.

E não há que se falar em impossibilidade de produção de prova ou prova negativa quanto a este ponto, pois compete sim ao contribuinte em geral a boa guarda de todos os documentos que representem situações jurídicas passíveis de tributação e fiscalização pelo ente tributante. No caso de distribuição de lucros, as duas partes (empresa e sócio) devem ficar com uma via dos documentos comprobatórios do efetivo pagamento/recebimento dos mesmos. Portanto, não adianta somente argumentar que a prova está em poder de terceiros. Além disso, o contribuinte já teve tempo suficiente para buscar novos documentos ou comprovantes em substituição ou em complementação àqueles que não foram aceitos pela autoridade fiscal.

Em sua peça recursal, a Contribuinte enfatiza e defende que:

Inicialmente, é de se destacar que os extratos anexados pelo ora Recorrente às fls. 134/207, referem-se à Conta nº 20.770-5, mantida pela Tarso e Freitas junto à Agência 2953-X, do Banco do Brasil, como é referido na decisão recorrida, bem como referem-se à Conta nº 8193.953-3, da Agência 1808-2, do Banco do Brasil, cujos dados foram modificados no mês de maio de 2005 para Conta nº 4.428-2, da Agência 4428-2, de titularidade do Recorrente e referida pela autoridade julgadora na citação retro.

Dito isto, note-se, por oportuno, a movimentação do dia 27 de janeiro de 2005, quando o ora Recorrente foi favorecido com um "Depósito Online" no valor de R\$ 18.712,00 (fls. 135), e a Tarso e Freitas realizou "Pagamentos Diversos Autorizados" no importe de R\$ 81.600,00 (fls. 175), sendo que ambas as operações indicam o mesmo "Lote" - 17830, e o mesmo número de "Documento" - 295300, e, mais, no extrato do Recorrente, a "Origem" indicada é o número 02953, exatamente a Agência do Banco do Brasil de São Luís/MA (2953-X), onde a Tarso e Freitas mantém sua conta (!!!).

Trata-se, obviamente, de um pagamento efetuado pela Tarso e Freitas em favor do Recorrente, relativo a lucros distribuídos de forma antecipada, e os valores só não são idênticos porque a operação realizada por aquela sociedade refere-se à distribuição de lucros a todos os sócios, tanto que foi discriminada como **"Pagamentos Diversos Autorizados"**, ou seja, pagamentos, no plural, a mais de um favorecido.

(...)

Segue planilha demonstrativa dos pagamentos efetuados pela Tarso e Freitas em favor do Recorrido no primeiro trimestre de 2005, a título de distribuição de lucros:

DATA CONTABIL: 27.01.2005 (fls. 135 e 175)					
	HISTÓRICO	LOTE	ORIGEM	DOCUMENTO	VALOR
C/C PAULO DE TAR	Depósito Online	17830	2953	295300	18.712,00 C
C/C TARSO E FREIT	Pagos. Div. Autorizados	17830		295300	81.600,00 D

DATA CONTABIL: 11.02.2005 (fls. 137 e 177)					
	HISTÓRICO	LOTE	ORIGEM	DOCUMENTO	VALOR
C/C PAULO DE TAR	Depósito Online	17831	2953	295300	48.660,25 C
C/C TARSO E FREIT	Pagos. Div. Autorizados	17831		20770	151.135,58 D

DATA CONTABIL: 16.03.2005 (fls. 140 e 179)					
	HISTÓRICO	LOTE	ORIGEM	DOCUMENTO	VALOR
C/C PAULO DE TARS	Depósito Online	17831	2953	295300	22.112,00 C
C/C TARSO E FREIT	Saque com Cartão	17831		295300	74.932,00 D

O total dos valores repassados pela Tarso e Freitas ao Recorrente no período em comento representa o montante de R\$ 89.484,25 (oitenta e nove mil e quatrocentos e oitenta e quatro reais e vinte e cinco centavos), **o qual ultrapassa e é suficiente para cobrir a variação patrimonial a descoberto no mês de março de 2005**, conforme apontado no demonstrativo mensal da evolução patrimonial constante da decisão ora recorrida, no valor de R\$ 85.633,41 (oitenta e cinco mil e seiscentos e sessenta e três reais e quarenta e um centavos), desde que aplicados os valores apontados na planilha retro aos meses respectivos e somados aos recursos acumulados e/ou recebidos no mês, conforme o caso.

Basta conferir todos os depósitos feitos em favor do Recorrente que indiquem na coluna "Origem" o número **02953** e confrontá-los com as operações destacadas nos extratos da Tarso e Freitas nas mesmas datas para se obter a devida comprovação da evolução da disponibilidade econômica mensal do mesmo.

Outrossim, há operações em que se verifica a exata identidade de valores, como em 01.12.2005 (fls. 169 e 205), oportunidade na qual os pagamentos dos dividendos foram especificados no extrato da Tarso e Freitas, e outros casos em que duas operações são aglutinadas em um único depósito, como em 05.10.2005 (fls. 163 e 198), ou seja, uma simples análise perfunctória demonstra a regularidade e comprovação da origem dos valores e sua disponibilidade em favor do Recorrente.

Pois bem!

Analisando-se as informações e esclarecimentos apresentados pela Contribuinte em sua peça recursal com a respectiva análise comparativa dos documentos acostados aos autos, tem-se que razão assiste à Recorrente neste particular.

Conforme exemplo apresentado no recurso em análise, na *movimentação do dia 27 de janeiro de 2005, quando o cônjuge da Recorrente foi favorecido com um "Depósito Online" no valor de R\$ 18.712,00 (p. 140), e a Tarso e Freitas realizou "Pagamentos Diversos Autorizados" no importe de R\$ 81.600,00 (p. 180), sendo que ambas as operações indicam o mesmo "Lote" - 17830, e o mesmo número de "Documento" - 295300, e, mais, no extrato do Recorrente, a "Origem" indicada é o número 02953, exatamente a Agência do Banco do Brasil de São Luís/MA (2953-X), onde a Tarso e Freitas mantém sua conta (!!!).*

À toda evidência, resta caracterizado, no entendimento deste Conselheiro, que o valor recebido por aquele Contribuinte, no exemplo, trata-se de distribuição de dividendos.

Mesma conclusão é alcançada em relação aos montantes de R\$ 48.660,25 e R\$ 22.112,00, cuja operações foram realizadas, respectivamente, em 11/02/2005 e 16/03/2005.

Neste esboço, impõe-se o provimento parcial do recurso voluntário neste particular, devendo ser considerados, na apuração da variação patrimonial a descoberto, como origem de recurso, a título de distribuição de lucros da sociedade Tarso e Freitas Advogados, os montantes de R\$ 18.712,00, R\$ 48.660,25 e R\$ 22.112,00, referentes às datas de 27/01/2005, 11/02/2005 e 16/03/2005, respectivamente.

Com relação ao pedido do Contribuinte no sentido de que devem ser considerados no demonstrativo mensal de evolução patrimonial os valores disponíveis em conta do titularidade do Contribuinte, transportados como saldo positivo do ano-calendário anterior, considerando que este não apresentou qualquer documento com vistas a embasar sua tese de defesa, não há como acolher tal pretensão recursal.

Conclusão

Ante o exposto, concluo o voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso voluntário interposto, para que sejam considerados, na apuração da variação patrimonial a descoberto, como origem de recurso, a título de distribuição de lucros da sociedade Tarso e Freitas Advogados, os montantes de R\$ 18.712,00, R\$ 48.660,25 e R\$ 22.112,00, referentes às datas de 27/01/2005, 11/02/2005 e 16/03/2005, respectivamente.

(documento assinado digitalmente)

Gregório Rechmann Junior